



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10630.000564/2005-01
Recurso n° 138457 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-01.428 – 3ª Turma**
Sessão de 05 de abril de 2011
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA CARVALHO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE.

Ementa:

A pessoa jurídica fica obrigada a apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF.- Papel Imune, a partir da publicação do ato declaratório no Diário Oficial da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, GILENO GURJÃO BARRETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO CARDOZO MIRANDA, RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, NANCI GAMA e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 91/107, contra decisão do acórdão nº 203-13.831, da Terceira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2003

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo – DIFPapel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte foi cientificado do deferimento seu pedido de concessão e inclusão naquele regime.

Recurso provido

A Fazenda Pública em sua peça recursal alega que o acórdão contrariou a legislação tributária em vigor quando definiu que o sujeito passivo só estava obrigado a entregar a DIF-Papel Imune depois de cientificado da decisão sobre o processo de enquadramento no regime especial.

Os ditames legais que, em tese, teriam sido contrariados são: O art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/142); os artigos 505 do RIPI/02 (aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002) e 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158- 3512001; os artigos 2º, § 1º e 10 a 12, da Instrução Normativa nº 71/2001 e o artigo 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 159/2002 estes c/c artigos 96, 100 e 113, §2º, todos do Código Tributário Nacional e c/c artigo 16, da Lei nº 9.779/99 -, bem como contrariou a evidência da prova carreada aos autos (fls. 10, 13/14, 29, 47/49 e 50/52).

O recurso teve seguimento nos termos do despacho de admissibilidade nº 3400-726, fl. 109.

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões às fls. 114/115.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar

A controvérsia a ser resolvida diz respeito ao momento em que o Ato Declaratório Executivo, que reconheceu a inscrição da sociedade no Registro Especial de papel imune, produziu efeitos para fins de obrigatoriedade de entrega da DIF – Papel Imune.

Com a delegação de competência do CTN e da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa nº 71, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livro, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informação Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Transcrevo partes importantes da referida IN, que irão nortear minha razão de decidir, *in verbis*:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do

Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº2.158-34, de 27 de julho de 2001.

O programa gerador da DIF - Papel Imune foi aprovado pela IN SRF nº 159/2002, que estabeleceu regras, dentre elas, a obrigatoriedade de entrega da declaração.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifei)

Com base na legislação vigente à época, os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados a apresentar a DIF – Papel Imune a partir do momento da concessão do registro especial, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Definida a regra que regia os fatos à época do acontecido, passo aos fatos propriamente ditos.

O sujeito passivo protocolou requerimento de concessão de Regime Especial de Papel Imune em 22/05/2003. A ciência do despacho decisório deferindo seu pedido foi e 18/06/2003. O Ato Declaratório Executivo que lhe concedeu o registro especial foi publicado no Diário Oficial da União em 25/06/2003. Posteriormente, foi encaminhado ao contribuinte o Ofício nº 525/2003/GAB/DRF-GVS informando do enquadramento no regime especial. Não há informação nos autos da data em que o contribuinte teve ciência deste ofício.

O Auditor Fiscal da Receita Federal efetuou o lançamento do auto de infração para exigência de multa, pela falta da entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF –Papel Imune), relativa ao 2º Trimestre de 2003.

Como bem delineada pelo despacho de admissibilidade, a discordância está no momento de produção dos efeitos do ato declaratório de concessão de registro especial, para fins de obrigatoriedade de entrega da DIF – Papel Imune:

Sustenta o acórdão recorrido que a ciência da concessão do ato declaratório de registro especial dar-se-ia pela ciência pessoal à interessada, ao passo que a recorrente entende que seria a data da publicação no Diário Oficial da União e o deslinde da controvérsia confirmará ou não a data a partir da qual existiria a obrigação acessória que teria sido descumprida.

O art. 2º da IN SRF nº 71/2001 trata do modo como se dá a publicidade do Ato de concessão do registro especial, como se segue:

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterà: (Redação dada pela SRF 101, de 21/12/2001) (grifei)

Consoante noção cediça, o Diário Oficial é o meio oficial e hábil para dar ciência de atos da administração pública. E, pela regra acima, a publicidade do ADE se dá com sua publicação no DOU. O próprio ADE nº 26, de 24 de junho de 2003, que inscreveu o contribuinte no Regime Especial de Gráfica, traz expressa previsão de que seus efeitos começarão a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, como se segue:

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 26, DE 24 DE JUNHO DE 2003

Inscribe contribuinte no Registro Especial de Gráfica (GP), que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas (...)

Art. 1º. Inscrito no Registro Especial de Gráfica — impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, número GP-06103/47, o estabelecimento da empresa GRÁFICA CARVALHO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 02.668.72410001- 33, localizado à Rua Marcelo Guedes, 80, Loja 02, Centro, Teófilo Otoni - MG.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN/SRF nº71 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, não é necessário empreender grandes esforços intelectuais para concluir que, com a publicação do ADE no Diário Oficial da União, o contribuinte estava obrigado a entregar a DIF – Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação no período.

Processo nº 10630.000564/2005-01
Acórdão n.º **9303-01.428**

CSRF-T3
Fl. 123

Retornando ao caso em epígrafe, o ADE que concedeu o Regime Especial ao contribuinte foi publicado no DOU de 26/06/2003. Logo, a obrigação de entrega da DIF – Papel Imune nasceu no 2º Trimestre de 2003.

Forte nestes argumentos, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho